



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC – 05551/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAR MULTA. Fazer DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC 00280/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, CPF 019.503.074-50, contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 00465/18 e no Parecer - 00123/18, por meio do qual esta Corte de Contas, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- *Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2016.*
- *Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;*
- *JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016;*
- *APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- *DETERMINAR ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;*
- *RECOMENDAR ao gestor no sentido de: • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.*

Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 660/667), concluindo pela permanência das irregularidades e, conseqüentemente, a decisão do Plenário deste Tribunal, contida no Acórdão APL TC nº 00465/18.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público junto ao TCE-PB, por meio do Parecer 00564/19, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração ora examinados, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC 00465/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi retirado da pauta da sessão do dia 03/07/2019 e retornado à Auditoria, por determinação do Relator Conselheiro Nominando Diniz, para análise do Documento 47035/19, tendo o Órgão de Instrução emitido relatório de complementação de instrução (fls. 691/693), ratificando o cálculo realizado no relatório inicial (fl. 391), com relação às aplicações do FUNDEB.

VOTO DO RELATOR

Examinando o voto do Relator, constata-se que a irregularidade que ensejou a emissão de parecer contrário foi a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério (RVM), tendo em vista que o percentual ficou em 58,81%, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal. As questões relacionadas à licitação, não recolhimento de obrigações patronais do Município (44% do estimado) e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, foram objeto de recomendação e multa.

Alega, a defesa, que, com a inclusão da despesa com a folha de pagamento do 13º salário, Empenho 2665, o percentual aplicado atingiria 62,90%, havendo, inclusive saldo na conta do FUNDEB. Rebate, a Auditoria, a alegação da defesa, uma vez que, o empenho reclamado, foi considerado no cálculo do percentual do FUNDEB, conforme fl. 411 dos autos.

Não há como não acompanhar o entendimento da Auditoria; informando, ainda, que a mesma irregularidade foi constatada na PCA de 2015, e um dos motivos para emissão de parecer contrário, mesmo após apresentação de recurso de reconsideração.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento dos Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC n° 00465/18 e do Parecer PPL 00123/18.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05551/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC n° 00465/18 e do Parecer PPL 00123/18.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota o Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL